



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

PARECER Nº 92/2025 de 02/04/2025

Consultoria Jurídica (DJUR)

À CLJR - Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Assunto: Projeto de Lei nº 49 de 2025 – Institui o Programa Municipal de Adoção Responsável de Animais Domésticos por meio de plataforma digital e dá outras providências.

Ementa: CÂMARA MUNICIPAL. PROCESSO LEGISLATIVO. INICIATIVA PARLAMENTAR – PROJETO DE LEI AUTORIZATIVO – PROGRAMA MUNICIPAL DE ADOÇÃO RESPONSÁVEL DE ANIMAIS DOMÉSTICOS – PLATAFORMA DIGITAL – COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – ART. 61, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – INADEQUAÇÃO DA VIA LEGISLATIVA – INDICAÇÃO COMO INSTRUMENTO MAIS APROPRIADO.

Projeto de lei de autoria parlamentar que visa instituir programa municipal voltado à adoção responsável de animais domésticos, por meio da criação de plataforma digital sob gestão do Poder Executivo. Proposta meramente autorizativa, que não impõe obrigação, mas faculta a adoção de medidas de competência exclusiva do Executivo. Afronta ao princípio da separação dos poderes e à reserva de iniciativa, conforme entendimento consolidado da jurisprudência e Súmula nº 1 da CCJC da Câmara dos Deputados. Inadequação formal para tramitação legislativa, sendo mais apropriado o encaminhamento de indicação ao Chefe do Executivo Municipal. Parecer pela inconstitucionalidade formal e inviabilidade de continuidade do projeto na forma apresentada.

1. DO RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 49/2025 institui, no âmbito do Município de Foz do Iguaçu, o Programa Municipal de Adoção Responsável de Animais Domésticos, tendo como principal inovação a criação de uma plataforma digital para facilitar e modernizar o processo de adoção de cães e gatos tutelados pelo poder público ou por entidades parceiras. A proposta busca promover a guarda responsável, incentivar a adoção e utilizar recursos tecnológicos para ampliar o alcance e a eficiência do serviço, possibilitando que os cidadãos conheçam e adotem os animais de forma mais acessível e consciente.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

A plataforma prevista poderá conter funcionalidades como cadastro completo dos animais, com fotos, dados sobre saúde e comportamento, bem como mecanismos de busca e filtros conforme preferências dos adotantes. Um sistema de compatibilidade, com base em inteligência artificial, será desenvolvido para sugerir animais alinhados ao perfil do interessado, tornando o processo mais humanizado e assertivo.

Uma vez despachado para esta Consultoria pela relatoria das Comissões Reunidas, vem o expediente para exame deste Consultor sob o aspecto técnico-jurídico (art.158, RI).

É o relatório. Passo à fundamentação.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei nº 49/2025, que visa instituir o Programa Municipal de Adoção Responsável de Animais Domésticos por meio de plataforma digital, revela-se, sob o ponto de vista técnico-legislativo, como um projeto de natureza meramente autorizativa. Isso se evidencia pelo fato de que o texto legal apenas confere ao Poder Executivo a faculdade de implementar o referido programa, sem impor qualquer obrigação vinculante. A proposta não cria um dever de agir, mas tão somente autoriza o Executivo a agir, caso considere oportuno e conveniente, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira do município.

Sob a ótica da juridicidade, esse tipo de proposição encontra óbice em entendimento consolidado da Câmara dos Deputados, por meio da Súmula nº 1 da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que considera inconstitucionais os projetos de lei de iniciativa parlamentar que autorizam o Poder Executivo a realizar providências que são de sua competência privativa. Tal súmula fundamenta-se no §1º do art. 61 da Constituição Federal, o qual estabelece que são de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre a organização e funcionamento da administração pública. Assim, mesmo quando não impõem obrigações, projetos dessa natureza são considerados inconstitucionais por vício de iniciativa, na medida em que invadem esfera de competência exclusiva do Executivo.

Além disso, há jurisprudência reiterada da própria Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, que, com base nesse entendimento, já



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

declarou a prejudicialidade de inúmeros projetos com características semelhantes, convertendo a reiteração em Súmula.

Diante desse cenário, a continuidade da tramitação do Projeto de Lei nº 49/2025 não se mostra adequada, uma vez que sua simples aprovação não possui força normativa vinculante, não gera efeitos concretos obrigatórios e fere o princípio da separação dos poderes ao tentar interferir, ainda que de forma autorizativa, em matéria cuja iniciativa legislativa é reservada ao Executivo.

Portanto, ainda que a intenção da proposição seja meritória do ponto de vista social e de políticas públicas voltadas ao bem-estar animal, a técnica legislativa empregada não respeita os limites constitucionais da iniciativa parlamentar. A adoção de medidas como essa deve, preferencialmente, ocorrer por meio de indicação legislativa ou articulação política junto ao Executivo, e não por projeto de lei, sob pena de vício formal insanável.

Por excelência, o feito autorizativo é melhor adequado como indicação. Sendo formalmente apresentada a indicação ao senhor Prefeito, este querendo, pode encaminhar o projeto de lei para a criação em concreto das medidas de sua competência, não sendo adequado à via parlamentar a autorização mediante lei para funções do Executivo.

Estas são as considerações pertinentes à consulta, que submetemos à apreciação dos Vereadores desta Casa Legislativa.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto e com base nas ponderações acima, OPINO que o presente Projeto de Lei nº 49/2025 se mostra **INADEQUADO** para trâmite nesta Câmara Municipal, por impedimentos apresentados no art. 61, § 1º da CF/88.

É o parecer.

Foz do Iguaçu, data do sistema.

FELIPE GOMES CABRAL

Assinado de forma digital por FELIPE
GOMES CABRAL
Matricula nº 202.053 - OAB/PR nº 86.944